



O (DES)AMPARO ÀS FAMÍLIAS MONOPARENTAIS: ANÁLISE SOBRE A POSSÍVEL EXTENSÃO DO BPC/LOAS À REALIDADE DAS MÃES SOLO

THE (LACK OF) HELP FOR SINGLE-PARENT FAMILIES: ANALYSIS ON THE POSSIBLE EXTENSION OF BPC/LOAS TO THE REALITY OF SINGLE MOTHERS

LA (FALTA DE) AYUDA A LAS FAMILIAS MONOPARENTALES: ANÁLISIS SOBRE LA POSIBLE EXTENSIÓN DEL BPC/LOAS A LA REALIDAD DE LAS MADRES SOLTERAS

 <https://doi.org/10.56238/levv16n49-039>

Data de submissão: 12/05/2025

Data de publicação: 12/06/2025

Isabella Vieceli de Menezes

Aluna de Graduação do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

E-mail: isabella.menezes@edu.pucrs.br

Helena K. Lazzarin

Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), com Pós-Doutorado em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professora da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

Advogada Sócia no escritório Lazzarin Advogados Associados.

E-mail: helena.lazzarin@pucrs.br

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar a desproteção às famílias monoparentais que, em que pese estejam em situação de fragilidade socioeconômica, devido ao critério de renda estabelecido na legislação, não se enquadram nos requisitos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), bem como investigar possíveis formas de solucionar esta problemática. Inicialmente, analisa-se o conceito de família monoparental e, por meio de dados estatísticos, identifica-se o perfil das pessoas que compõem essa modalidade de arranjo familiar: sobretudo, mulheres. Em um segundo momento, os objetivos da Assistência Social são analisados, bem como sua compreensão como direito fundamental aos indivíduos que estão em situação de risco social. Por fim, a possibilidade de concessão do BPC para famílias monoparentais é analisada, especialmente levando-se em consideração o critério de renda exigido pela legislação, o qual não é preenchido em muitos casos e, por isso, cabe ao Poder Judiciário permitir – ou não – a flexibilização desse critério. A pesquisa é de cunho bibliográfico e objetiva responder ao problema: “é possível, como medida de garantir a dignidade da pessoa humana, conceder o BPC/LOAS a famílias monoparentais que se encontram em situação de vulnerabilidade, mas que não preenchem o requisito de renda per capita exigido pela legislação previdenciária?”.

Palavras-chave: Benefício assistencial. Benefício de prestação continuada. Famílias monoparentais. Famílias hipossuficientes.

ABSTRACT

The aim of this article is to analyze the lack of protection for single-parent families who, despite being in a situation of social vulnerability, do not meet the requirements for receiving the Continuous Cash Benefit (BPC) under the Organic Law on Social Assistance (LOAS), as well as to investigate possible ways of solving this problem. Initially, the concept of the single-parent family is analyzed and, using statistical data, the profile of the people who make up this type of family arrangement is identified: mainly women. Secondly, the objectives of Social Assistance are analyzed, as well as its understanding as a fundamental right for individuals who are in a situation of vulnerability. Finally, the possibility of granting BPC to single-parent families is analyzed, especially taking into account the income criterion required by the legislation, which is not met in many cases and, therefore, it is up to the Judiciary to allow - or not - the flexibilization of this criterion. The research is bibliographical in nature and aims to answer the research problem: "is it possible, as a measure to guarantee the dignity of the human person, to grant BPC/LOAS to single-parent families who are in a situation of vulnerability, but who do not meet the per capita income requirement demanded by social security legislation?".

Keywords: Assistance benefit. Continuous cash benefit. Single parent families. Hyposufficient families.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo analizar la desprotección de las familias monoparentales que, a pesar de encontrarse en situación de fragilidad socioeconómica, debido al criterio de ingresos establecido por ley, no cumplen los requisitos para la concesión del Pago Continuo de Prestaciones (BPC) de la Ley Orgánica de Asistencia Social (LOAS), así como investigar posibles soluciones a este problema. Inicialmente, se analiza el concepto de familia monoparental y, mediante datos estadísticos, se identifica el perfil de las personas que conforman este tipo de estructura familiar: principalmente mujeres. En un segundo momento, se analizan los objetivos de la Asistencia Social, así como su comprensión como un derecho fundamental para las personas en situación de riesgo social. Finalmente, se analiza la posibilidad de conceder el BPC a las familias monoparentales, especialmente teniendo en cuenta el criterio de ingresos exigido por ley, que no se cumple en muchos casos y, por lo tanto, corresponde al Poder Judicial permitir o no la flexibilización de este criterio. La investigación, de carácter bibliográfico, busca responder a la pregunta: "¿Es posible, como medida para garantizar la dignidad humana, conceder el BPC/LOAS a familias monoparentales en situación de vulnerabilidad que no cumplen con el requisito de renta per cápita exigido por la legislación de seguridad social?".

Palabras clave: Prestación social. Prestación continua. Familias monoparentales. Familias desfavorecidas.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda a possibilidade de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), a famílias monoparentais que estão em situação de vulnerabilidade social, mas que não preenchem o requisito da renda *per capita* (igual ou inferior a ¼ do salário-mínimo) exigido pela legislação previdenciária.

Para isso, inicialmente, far-se-á uma análise acerca do conceito de família monoparental no Brasil e dos direitos inerentes a essa formação familiar, que deve ser protegida. Em um segundo momento, a Assistência Social será explicitada, enquanto política pública integrante do sistema de Seguridade Social, concebida como instrumento de proteção a partir de uma premissa constitucional e como direito fundamental. O foco central recairá sobre o BPC, com ênfase em sua concessão às famílias monoparentais em condição de hipossuficiência econômica. Serão analisados os requisitos legais e discutir-se-á a adequação do BPC aos parâmetros de inclusão estabelecidos pela legislação, bem como os desafios persistentes à sua efetivação como política de cidadania plena.

Por fim, será aprofundado o estudo sobre o critério específico da renda familiar, especialmente através da análise de decisões do Supremo Tribunal Federal e de Tribunais Regionais Federais acerca da concessão do benefício para famílias monoparentais que não preenchem o critério, como forma de proteger, sobretudo, mães solo que se encontram à mercê de múltiplos fatores de risco e desproteção social. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 2846/22 será abordado, na medida em que versa, justamente, sobre a ampliação do alcance do benefício assistencial, visando a assegurar esse direito a esta modalidade familiar.

Relativamente à metodologia, esclarece-se que, para atingir os resultados propostos, a pesquisa aplica o método de abordagem dialético, que consiste na contradição de ideias, provocando um debate acerca do tema, buscando uma solução para a controvérsia. Quanto ao objeto, a pesquisa é do tipo bibliográfico-documental, tendo em vista que são utilizados diversos autores que trabalham com o tema e também jurisprudências e materiais disponíveis em sites oficiais. O desenvolvimento da fundamentação bibliográfica baseia-se em autores nacionais, por meio da análise de obras literárias, artigos científicos, portais institucionais e da legislação vigente no país. A pesquisa documental, por sua vez, tem como propósito a coleta e a análise de documentos e informações que constituem a base empírica do estudo. Por fim, relativamente aos métodos de interpretação, o método sociológico é adotado. Este método considera que o direito é um fenômeno cultural, pensamento e conduta do homem para o regramento da vida em sociedade, que está em constante alteração.

2 A INVISIBILIDADE DAS FAMÍLIAS MONOPARENTAIS E A NECESSÁRIA PROTEÇÃO SOCIAL

No campo da teoria civilista brasileira, o direito das famílias é o ramo que mais se modificou ao longo das últimas décadas. Especialmente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a tutela jurídica das relações familiares passou a ser centrada na ideia de família democrática, na qual, como explica Maria Celina Bodin de Moraes:

não há direitos sem responsabilidades, nem autoridade sem democracia. A democratização no contexto da família implica alguns pressupostos específicos, tais como a igualdade, o respeito mútuo, a autonomia, a tomada de decisões através da comunicação, o resguardo da violência e a integração social¹.

Com a promulgação da nova ordem constitucional em 1988, fortaleceu-se a ideia de autonomia familiar, superando-se o paradigma tradicional que reconhecia o casamento como a única forma legítima de constituição familiar. Nesse contexto, abriu-se espaço para o reconhecimento jurídico de novos arranjos familiares, conferindo-lhes mesmo *status*².

É importante ressaltar que a Constituição, ao consagrar o princípio da pluralidade das entidades familiares, reconheceu expressamente, em seu artigo 226, §4º, a legitimidade da comunidade formada por um dos genitores e seus descendentes, isto é, das famílias monoparentais³. Embora essa forma de organização familiar sempre tenha existido no tecido social brasileiro, historicamente carece de reconhecimento jurídico e de um estatuto normativo específico — lacuna que persiste até os dias atuais.

Mesmo após mais de duas décadas de seu reconhecimento constitucional, parcela significativa da doutrina ainda demonstra resistência em admitir a monoparentalidade como resultado de um projeto familiar deliberado⁴, sendo comum ser compreendida como uma estrutura familiar transitória ou excepcional, sendo associada apenas a contextos de ruptura, perda ou ausência, como separações, divórios, viúvezes, adoções unilaterais e celibatos⁵, em vez de reconhecê-la como expressão legítima da diversidade familiar contemporânea.

¹ MORAES, Maria Celina Bodin de. A nova família, de novo. Estruturas e funções das famílias contemporâneas. Revista Pensar (UNIFOR), Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 592, maio/ago. 2013.

² Constituição Federal: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 maio 2025.

⁴ Cf. ALMEIDA, Vitor. Planejando a família in vitro: o direito ao planejamento familiar e as famílias monoparentais. IBDFAM, [S.l.], 14 jun. 2013. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/893/Planejando+a+fam%C3%ADlia+in+vitro%3A+o+direito+ao+planejamento+familiar+e+as+fam%C3%ADlias+monoparentais>. Acesso em: 05 maio 2025.

⁵ Aponta Demian Diniz da Costa que “de uma forma geral, alguns aspectos, ou melhor, algumas causas de monoparentalidade são encontradas em diversas sociedades, tornando-se comum entre diversos países, como, por exemplo, a viuvez, o celibato, o divórcio e a separação” (COSTA, Demian Diniz da. Famílias monoparentais: reconhecimento jurídico. Rio de Janeiro: Aide, 2002. p. 31).

Cumpre lembrar que a família, enquanto núcleo essencial da estrutura social, é objeto de proteção especial do Estado, conforme estabelece a própria Carta Magna. Não obstante a existência de dispositivos protetivos, merece especial atenção o disposto no artigo 226, § 8º, o qual determina que “cabe ao Estado promover a assistência à família, na pessoa de cada um dos seus componentes”⁶. Tal previsão normativa evidencia não apenas a possibilidade, mas também a obrigação estatal de instituir mecanismos complementares de proteção, orientados à promoção da dignidade e à concretização dos direitos de todos os membros das entidades familiares, independentemente de sua configuração tradicional.

Assim, a concepção instrumental das entidades familiares revela-se essencial para a compreensão das dinâmicas específicas de cada formação, considerando as necessidades concretas de seus integrantes. Sob uma perspectiva democrática das relações familiares, observa-se o declínio do discurso autoritário e, como consequência, a valorização do cuidado como princípio estruturante. Nesse sentido, a noção de família-instrumento constitui uma chave interpretativa relevante para delinear os contornos da proteção jurídica aplicável a cada arranjo, a qual deve ser orientada pelas condições de risco e desproteção que caracterizam e singularizam seus membros.

As famílias monoparentais, assim como os demais arranjos que integram a noção contemporânea de família⁷, podem ser compreendidas sob a concepção de "famílias democráticas"⁸, entendidas, conforme a doutrina, como aquelas "em que a dignidade de cada membro é respeitada e tutelada"⁹. Como resultado do processo de democratização da tutela jurídica das famílias, centrado na proteção da dignidade humana, torna-se imprescindível intensificar a proteção jurídica dos sujeitos no interior dessas estruturas. Frisa-se aqui que a dignidade da pessoa humana foi positivada como fundamento diretamente vinculado ao objetivo primordial de erradicação da pobreza e da marginalização e de redução das desigualdades sociais¹⁰.

Dessa forma, embora a noção de vulnerabilidade esteja presente em diversos tipos de formação familiar, é preciso destacar que a família monoparental é um modelo particularmente sensível, o que justifica a necessidade de uma tutela jurídica mais rigorosa e direcionada, capaz de assegurar proteção

⁶ BRASIL *op. cit.*

⁷ Sobre o tema da pluralidade e da função da família, esclarece Rose Melo Vencelau Meireles: “De fato, o termo família é utilizado pelo constituinte de forma ampla, devendo a função do instituto ser seu elemento unificador. Ora, se a função da família se realiza quando através da comunhão de vida se permite o desenvolvimento de cada uma das pessoas que a integram, sempre que assim for configurada a convivência, deve receber proteção do Estado como família. Em outras palavras, afirmar que esta ou aquela forma de convivência constitui entidade familiar significa dizer que como tal, como família, é merecedora de especial proteção do Estado, nos termos do caput do art. 226 da Constituição Federal” (MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Em busca da nova família: uma família sem modelo. Civilistica.com, Rio de Janeiro, ano 1, n. 1, jul./set. 2012. Disponível em: <http://civilistica.com/embusca-da-nova-familia/>. Acesso em: 15 out. 2014).

⁸ Termo e a sua utilização deste modo foram apresentados por: MORAES, Maria Celina Bodin de. A Nova família, de novo. Estruturas e funções das famílias contemporâneas. Revista Pensar (UNIFOR), Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 592, maio/ago. 2013.

⁹ Termo e a sua utilização deste modo foram apresentados por Moraes (*Ibid.*).

¹⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 maio 2025. Art. 3º, III.

reforçada a seus membros. Constituídas, como se demonstrará adiante, predominantemente por um núcleo referencial feminino, essas famílias se encontram especialmente expostas às desigualdades e às opressões decorrentes da assimetrias de gênero que atravessam diversos contextos da sociedade brasileira¹¹. Inclusive, apesar do reconhecimento expresso da família monoparental no texto constitucional, o Código Civil vigente é completamente omissa em relação à sua regulamentação legal, inexistindo, ainda, norma infraconstitucional que discipline adequadamente esse arranjo familiar.

Nessa perspectiva, impõe-se a distinção entre as experiências de monoparentalidade que resultam do exercício da autonomia individual — como ocorre nos casos de adoção unilateral ou de reprodução assistida — e aquelas que decorrem de circunstâncias não voluntárias, marcadas pela ausência ou abandono parental, geralmente atribuídos à figura paterna. No contexto brasileiro, constata-se que a monoparentalidade feminina frequentemente não decorre de uma decisão planejada, mas de uma situação imposta pela omissão ou negligência parental. Essa configuração, amplamente respaldada por dados estatísticos, evidencia um fenômeno estrutural que será examinado.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) classifica as composições familiares monoparentais nas seguintes categorias: mulher sem cônjuge com filho(s); mulher sem cônjuge com filho(s) e com parente(s); homem sem cônjuge com filho(s); homem sem cônjuge com filho(s) e com parente(s); e outros arranjos. O panorama estatístico, há uma década, já indicava um crescimento de um ponto percentual na ocorrência de famílias monoparentais femininas (com ou sem parentes), passando de 15,3% para 16,2%, enquanto as formações masculinas (com ou sem parentes) permaneceram estáveis, variando de 1,9% para 2,4%. Observou-se, igualmente, uma incidência significativamente menor de famílias monoparentais femininas com ou sem parentes em áreas rurais (9,1%), em comparação com as urbanas (17,4%). Outro dado relevante extraído do censo diz respeito às chamadas “famílias conviventes”, ou seja, aquelas em que múltiplos núcleos familiares compartilham uma mesma unidade domiciliar. Constatou-se que o tipo mais recorrente dentre essas famílias conviventes corresponde às monoparentais femininas (53,5%), formadas, provavelmente, por filhas dos responsáveis ou de seus cônjuges, que tiveram filhos fora do matrimônio ou retornaram à casa dos pais em virtude de separações ou divórcios. Esses dados evidenciam que a configuração predominante das famílias monoparentais no Brasil é feminina, urbana e majoritária entre os arranjos conviventes¹².

¹¹ Sobre esse ponto é preciso destacar que a desigualdade de gênero pode se fazer presente em qualquer tipo de arranjo familiar. Como se verifica no levantamento Outras formas de trabalho, feito pelo IBGE, as mulheres dedicaram quase o dobro de horas semanais (21,4) aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas, especialmente crianças, em relação aos homens (11 horas semanais) (BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/17270-pnad-continua.html?edicao=27762&t=sobre>. Acesso em: 22 jun. 2020).

¹² BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico – 2010. Famílias e domicílios. Resultados da amostra. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em:

Segundo levantamento realizado pela Fundação Getúlio Vargas, entre os anos de 2012 e 2022, registrou-se um aumento de 17,8% no número de lares chefiados por mães solo, passando de 9,6 milhões para 11,3 milhões¹³. Ademais, os dados do quarto trimestre de 2022 indicam que mais da metade (54,3%) dessas mulheres possuem, no máximo, o ensino fundamental completo, enquanto menos de 14% concluíram o ensino superior. Na tentativa de conciliar as responsabilidades familiares com a inserção no mercado de trabalho, as mães solo tendem a buscar ocupações que possibilitem maior flexibilidade de jornada. Para muitas, contudo, essa flexibilidade só é viável por meio da informalidade.

No entanto, as ocupações informais geralmente oferecem salários mais baixos e não garantem proteção social. No quarto trimestre de 2022, aproximadamente 45% das mães solo ocupadas estavam inseridas em empregos informais. Ao se comparar a renda média desse grupo com a de outros arranjos familiares, verifica-se que os rendimentos das mães solo são sistematicamente inferiores aos dos homens casados com filhos e das mulheres casadas com filhos. Em 2022, por exemplo, a renda média das mães solo foi 39% inferior à dos homens casados com filhos e 20% menor em relação à das mulheres casadas com filhos¹⁴.

Além disso, um levantamento realizado pelo Instituto Locomotiva indica que 57% das mães solo no Brasil vivem em situação de extrema pobreza. Trata-se, majoritariamente, de mulheres que enfrentam a ausência completa de apoio paterno na criação dos filhos, seja pela negligência, seja pelo abandono ocorrido durante a gestação ou logo após o nascimento das crianças. A pesquisa também revela que em 35% dos domicílios chefiados por essas mulheres já faltou comida”¹⁵.

Conforme os dados previamente apresentados, observa-se que as mães solo enfrentam obstáculos adicionais para sua inserção no mercado de trabalho, uma vez que, em grande parte dos casos, não dispõem de suporte financeiro compartilhado com outras pessoas, tampouco de uma rede de apoio que viabilize a conciliação entre maternidade, estudos e atividade laboral¹⁶. Nesse contexto, a tutela das vulnerabilidades, prevista no âmbito do direito das famílias contemporâneo, revela-se essencial para a promoção de relações familiares pautadas na igualdade de direitos e deveres¹⁷.

¹³ https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/97/cd_2010_familias_domicilios_amostra.pdf. Acesso em: 3 jun. 2020.

¹⁴ MÃES solo no mercado de trabalho crescem 1,7 milhão em dez anos. Fundação Getúlio Vargas, [S.I.], 18 maio 2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/maes-solo-mercado-trabalho-crescem-17-milhao-dez-anos>. Acesso em 06 abr. 2025.

¹⁵ *Ibid.*

¹⁶ DIA das MÃes: a vida das 11 milhões de brasileiras que criam os filhos sozinhas. Instituto Locomotiva, [S.I.], 11 maio 2020. Disponível em: <https://ilocomotiva.com.br/clipping/fantastico-dia-das-maes-a-vida-das-11-milhoes-de-brasileiras-que-criam-os-filhos-sozinhas/>. Acesso em: 6 abr. 2020.

¹⁷ MÃES *op. cit.*

¹⁷ TEPEDINO, Gustavo. O conceito de família entre autonomia existencial e tutela de vulnerabilidades. *Tribuna do Advogado*, [S.I.], ano LXV, n. 555, fev. 2016. Disponível em: <https://www.oabpj.org.br/tribuna/ordem-age-garantir-tributacao-menor-advogados/conceito-fam-ilia-entre-autonomia-existencial>. Acesso em: 28 maio 2020.

Não obstante a constatação da necessidade de atenção específica às famílias monoparentais no Brasil, observa-se a ausência de uma proteção jurídica direcionada a essa configuração familiar, o que evidencia a elevada negligência a que estão submetidas. A invisibilidade dessas famílias no ordenamento jurídico brasileiro contribui para o agravamento das desigualdades sociais, intensificando sua condição de fragilidade social¹⁸.

Considerando que, conforme mencionado, as famílias monoparentais já se encontram em situação de significativa invisibilidade, impõe-se questionar qual é o tratamento conferido às famílias monoparentais que têm sob sua responsabilidade crianças acometidas por deficiências que causam impedimentos a longo prazo. Diante desse cenário, torna-se ainda mais premente a necessidade de refletir sobre o grau de reconhecimento no âmbito legislativo conferido a esses responsáveis solos, os quais, além dos desafios próprios da realidade monoparental, enfrentam o encargo de assegurar o acesso a benefícios assistenciais indispensáveis à subsistência e ao cuidado integral de seus filhos.

Nesse sentido, impõe-se a análise crítica da interação entre a legislação assistencial, notadamente a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as particularidades da realidade social brasileira, com vistas à aferição dos critérios exigidos para a concessão de benefícios assistenciais, os quais são voltados à garantia de uma renda mínima para famílias em situação de desvantagem socioeconômica. Destaca-se, nesse panorama, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na referida norma, bem como a pertinência de se considerar o enquadramento das famílias monoparentais nos requisitos legais exigidos para a sua fruição.

3 A ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL E A CONCESSÃO DO BPC AO INDIVÍDUO VULNERÁVEL

A Seguridade Social constitui um conjunto articulado de princípios, normas e instituições voltadas à implementação de um sistema de proteção social destinado a amparar os indivíduos diante de contingências que comprometam sua capacidade de suprir as próprias necessidades básicas e as de suas famílias. Tal sistema é composto por ações desenvolvidas tanto pelo Poder Público quanto pela sociedade civil, com o objetivo de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, conforme preceitua a Constituição Federal¹⁹.

A Assistência Social, enquanto política pública integrante do Sistema de Seguridade Social, possui natureza não contributiva, financiada pelo conjunto da sociedade, e é destinada à proteção daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade. Estruturada pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a Assistência Social foi instituída pela Constituição Federal de 1988 e

¹⁸ VIVEIROS DE CASTRO, Thamis Dalsenter; ALMEIDA, Vitor. Famílias monoparentais, vulnerabilidade social e cuidado. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 28, p. 89, abr./jun. 2021.

¹⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 maio 2025. Art. 194, caput.

posteriormente regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), consolidando-se como um direito do cidadão e dever do Estado.

A Constituição Federal assegura, em seu artigo 203:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuera a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza²⁰.

Por estar fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da justiça social, a Assistência Social assegura à população um conjunto de benefícios. Dentre os principais instrumentos de proteção social, destacam-se o Programa Bolsa Família, o Auxílio-Inclusão, os Programas de Transferência de Renda e, notadamente, o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Este estudo, portanto, tem como foco principal a análise do BPC, com ênfase na sua concessão a famílias monoparentais em situação de hipossuficiência econômica. Trata-se de um benefício assistencial, previsto no artigo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995, e pela Lei nº 9.720, de 20 de novembro de 1998, estando em vigor desde 1º de janeiro de 1996. A responsabilidade pela operacionalização do BPC é atribuída ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), os quais desempenham papel central na efetivação deste direito assistencial.

O Benefício de Prestação Continuada configura-se como um direito de cidadania assegurando o pagamento mensal de um salário-mínimo às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com 65 anos de idade ou mais, conforme previsto no Estatuto do Idoso²¹, bem como às pessoas com deficiência que apresentem impedimentos de longo prazo que as impossibilitem para a vida independente e para o trabalho, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la garantida por sua família²². No caso de crianças e adolescentes com

²⁰ *Ibid.*

²¹ BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva. Brasília, 1º de outubro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 11 maio 2025. Art. 34.

²² BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Presidência da República Itamar Franco. Brasília, 7 de dezembro de 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 11 maio 2025. Art. 20, caput LOAS.

deficiência²³, é possível que o benefício seja requerido por pais ou mães solos, chefes de famílias monoparentais, desde que atendidos requisitos específicos, como a comprovação de vínculo familiar e a coabitação com o dependente beneficiário.

Adicionalmente, exige-se residência em território nacional e inscrição obrigatória no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal²⁴. Para fins de instrução do pedido, é necessário o registro biométrico do requerente nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH)²⁵; na hipótese de impossibilidade de coleta biométrica do beneficiário, tal exigência recairá sobre o responsável legal²⁶.

No contexto da presente análise, exige-se como condição para a concessão do benefício assistencial a comprovação cumulativa da deficiência e da incapacidade²⁷. De acordo com os parâmetros legais vigentes, especialmente a Lei Brasileira de Inclusão e a Lei Complementar nº 142/2013, a deficiência é caracterizada por impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com barreiras diversas, possa obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com os demais, devendo tal condição produzir efeitos por, no mínimo, dois anos²⁸.

O conceito adotado para fins de elegibilidade ao benefício é restritivo, considerado o contexto social e ambiental em que a pessoa está inserida, a deficiência deve comprometer significativamente a autonomia e/ou participação social²⁹, contemplando apenas casos graves, o que nem sempre se coaduna com os princípios fundantes da LOAS, a qual visa à promoção da autonomia, à superação da condição de dependência e à efetiva inclusão social. Dessa forma, o BPC tende a assumir o caráter de um benefício mínimo de sobrevivência, ao invés de se consolidar como um direito de cidadania voltado à garantia das necessidades fundamentais em sua integralidade. A aferição dessas condições é realizada por meio de avaliação biopsicossocial, conduzida por equipe multiprofissional do Instituto Nacional do Seguro Social, composta por perito médico e assistente social³⁰³¹, sendo dispensada a análise da

²³ *Ibid.* Art. 20, § 1º, LOAS.

²⁴ *Ibid.* Art. 20, § 12, LOAS.

²⁵ *Ibid.*

²⁶ *Ibid.* Art. 20, §§ 12-B, LOAS.

²⁷ GONÇALVES, Michele A. Lima. Inovações da Lei nº 12.470 à LOAS em contraste com a inserção da pessoa deficiente no mercado de trabalho. *Revista Brasileira de Direito Previdenciário*, [S.I.], n. 30, p. 57, jan. 2016.

²⁸ BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Presidência da República Itamar Franco. Brasília, 7 de dezembro de 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 11 maio 2025. Art. 20, §§ 2º e 10, LOAS.

²⁹ Vide artigo 2º, § 1º, da Lei 13.146/2015; artigo 20, §§ 2º e 10, da Lei 8.742/1993; Convenção de Nova Iorque.

³⁰ BRASIL *op. cit.* Art. 20, § 2º-A e § 6º, LOAS.

³¹ Súmula 80. Turma Nacional de Uniformização (TNU): “ Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente ”. (BRASIL. Súmula 80. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Diário Oficial da União, 24/04/2015. p. 00162. PEDILEF n. 0528310-94.2009.4.05.8300, julgamento: 15/4/2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=80>. Acesso em: 20 abr. 2025).

capacidade laboral nos casos de crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, apenas sendo avaliada, nesses casos, a existência da deficiência e o seu impacto na limitação e restrição, compatível com a idade³².

Cumpre ainda destacar que o Benefício de Prestação Continuada deve estar em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), notadamente com a Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, aprovada em 9 de dezembro de 1975³³. Tal documento reafirma o direito das pessoas com deficiência ao respeito pela sua dignidade intrínseca, bem como à consideração plena de suas necessidades em todas as fases do planejamento socioeconômico³⁴. Parte-se do pressuposto de que o ser humano é elemento constitutivo do tecido social, de modo que à sociedade cabe o dever de promover mecanismos de proteção que assegurem a inclusão e o bem-estar de todos. Nessa perspectiva, o direito social assume como finalidade essencial a tutela dos hipossuficientes³⁵, promovendo-lhes condições mínimas para o exercício pleno da cidadania.

Embora esse benefício represente um importante instrumento de inclusão social e posicione o Brasil no cenário internacional entre os países que buscam consolidar uma rede de proteção social, sua efetivação ainda enfrenta obstáculos significativos, sobretudo no que se refere à universalização do acesso por parte daqueles que efetivamente necessitam da prestação assistencial.

Diante da análise empreendida neste capítulo, constata-se que o BPC, enquanto expressão concreta do direito à assistência social, constitui instrumento fundamental para a promoção da dignidade da pessoa humana e para a redução das desigualdades sociais no Brasil. A análise de seus requisitos legais e operacionais, bem como da sua interface com o mercado de trabalho e a estrutura familiar monoparental, revela tanto os contrastes normativos quanto os entraves ainda persistentes à sua plena efetivação. Em especial, a rigidez dos critérios de elegibilidade e as consequências da inserção laboral do responsável pelo beneficiário serão demonstrados como fatores limitadores da eficácia deste benefício, desestimulando a autonomia econômica das famílias.

A partir dessas considerações, o próximo tópico abordará a centralidade do critério de renda na concessão do BPC, analisando suas implicações práticas e os recentes esforços legislativos, como o

³² BRASIL. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 , acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva. Brasília, 26 de setembro de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em: 10 maio 2025. Art. 4º, § 1º.

³³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Resolução aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas em 09/12/75. Resolução adotada pela Assembléia Geral da Nações Unidas 9 de dezembro de 1975 Comitê Social Humanitário e Cultural. Disponível em: https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Deficientes/declaracao_direitos_pessoas_deficientes.htm. Acesso em: 11 maio 2025.

³⁴ GONÇALVES, Michele A. Lima Inovações da Lei nº 12.470 à LOAS em contraste com a inserção da pessoa deficiente no mercado de trabalho. *Revista Brasileira de Direito Previdenciário*, [S.I.], n. 30, p. 53, jan. 2016.

³⁵ *Ibid.*, p. 55.

Projeto de Lei nº 2.846/2022, que buscam superar o caráter excludente da norma vigente e garantir maior equidade no acesso à proteção assistencial.

4 O CRITÉRIO DE RENDA PARA A CONCESSÃO DO BPC E A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA BRASILEIRA EM FACE DAS FAMÍLIAS MONOPARENTAIS

Após a compreensão do conceito de família monoparental, bem como da natureza do benefício assistencial destinado aos responsáveis solos por crianças com deficiências que impliquem impedimentos de longo prazo, passa-se à análise do controvertido critério de renda estabelecido para a concessão do Benefício de Prestação Continuada. Nos termos da legislação vigente, tal benefício é condicionado à comprovação de que a renda familiar *per capita* seja inferior a $\frac{1}{4}$ (25%) do salário-mínimo nacional³⁶. Esse parâmetro econômico, adotado como critério eliminatório, revela-se excessivamente restritivo, uma vez que considera unicamente a dimensão financeira da vulnerabilidade social, desconsiderando outros fatores relevantes que impactam diretamente as condições de vida dos requerentes, como o grau de dependência, o contexto familiar e a ausência de políticas públicas de apoio³⁷.

A renda *per capita* para adquirir o benefício é calculada somando-se os rendimentos brutos de todos os membros da família que moram na mesma casa e dividindo o total pelo número de pessoas na residência. A renda familiar deverá ser declarada pelo requerente ou, no caso de crianças, por seu representante legal³⁸; considerando todos os ganhos, incluindo os salários, pensões, aposentadorias e outros benefícios, exceto valores oriundos do bolsa família, bolsas de estágio, rendimentos oriundos do contrato de aprendizagem, benefícios eventuais ou sazonais, como o auxílio emergencial, ou rendas de natureza eventual, entre outros estipulados no rol taxativo das rendas excluídas do cálculo de miserabilidade do artigo 20, § 4º e § 9º, da LOAS³⁹, bem como do artigo 4º, § 2º e do art. 5º do Decreto 6.214/2007⁴⁰.

³⁶ BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Presidência da República Itamar Franco. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 11 maio 2025. Art. 20, § 3º.

³⁷ GONÇALVES, Michele A. Lima Inovações da Lei nº 12.470 à LOAS em contraste com a inserção da pessoa deficiente no mercado de trabalho. Revista Brasileira de Direito Previdenciário, [S.I.], n. 30, p. 57, jan. 2016.

³⁸ § 8º do LOAS

³⁹ O § 4º do art. 20 da LOAS estabelece: “O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023)” e o 9º: “Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo”. (BRASIL *op. cit.* Art. 20, § 4º e § 9º)..

⁴⁰ BRASIL. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Presidência da República. Luiz Inácio Lula da Silva. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em: 10 maio 2025. Art. 4º, § 2º.

Ressalta-se que o Benefício de Prestação Continuada será considerado no cômputo da renda familiar *per capita* para fins de concessão de novo benefício a outra pessoa pertencente ao mesmo núcleo familiar⁴¹. Ademais, a Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, introduziu a possibilidade de suspensão temporária do BPC nos casos em que o beneficiário venha a ingressar no mercado de trabalho na condição de contratado formalmente⁴². Contudo, permanece a vedação à manutenção do benefício caso a renda familiar *per capita* ultrapasse o limite legalmente estabelecido, ainda que de forma temporária, o que impede a cumulação do BPC com rendimentos que excedam os critérios objetivos de elegibilidade.

Com relação ao critério de renda, esclarece-se que, no exercício de 2025, o valor do salário-mínimo foi fixado em R\$ 1.518,00⁴³. Logo, considerando o limite legal para a renda familiar *per capita* de até ¼ do salário-mínimo, o valor estabelecido para 2025 é de R\$ 379,50 por pessoa. Considerando a hipótese de uma mãe/pai solo que aufera renda correspondente a um salário mínimo e possui dois filhos, sendo que um deles possui deficiência que, em tese, ensejaria o direito à percepção do BPC, nos termos da Lei nº 8.742/1993. Nessa conjuntura, o(a) referido(a) genitor(a) encontra-se em uma situação de hipossuficiência social agravada. No entanto, ao exercer atividade formal com registro em carteira de trabalho e auferir, consequentemente, um salário mínimo, a renda familiar *per capita* ultrapassa o limite legal de ¼ do salário mínimo por pessoa, inviabilizando, assim, a concessão do benefício assistencial ao seu filho.

Nesse contexto, evidencia-se um impasse de natureza tanto prática quanto jurídica: a inserção do gestor da família monoparental no mercado de trabalho formal, ainda que desejável sob as perspectivas da autonomia pessoal, pode inviabilizar o acesso ao benefício por parte de seu filho em situação de deficiência, em virtude da rigidez do critério objetivo de renda familiar. Tal circunstância revela uma contradição intrínseca ao arcabouço normativo vigente, uma vez que o inciso III do artigo

⁴¹ § 3-A e 14 do LOAS.

⁴² BRASIL. Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011. Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual. Presidência da República Dilma Rousseff. Artigo 21-A. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12470.htm. Acesso em: 11 maio 2025.

⁴³ BRASIL. Agência Gov. Salário mínimo é de R\$ 1.518 a partir desta quarta-feira (1º). 01/01/2025 Agência Gov | Com MTE e Planalto. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202412/salario-minimo-e-de-r-1-518-a-partir-desta-quarta-1deg>. Acesso em: 11 maio 2025.

203 da Constituição Federal prevê expressamente a promoção da integração ao mercado de trabalho como um dos objetivos da Assistência Social⁴⁴.

Nota-se, portanto, que há uma tensão entre o ideal constitucional de inclusão produtiva e a prática normativa que, paradoxalmente, penaliza a tentativa de inserção laboral em contextos de vulnerabilidade. Em diversas situações, o vínculo empregatício, longe de representar um meio de superação da pobreza, converte-se em obstáculo ao acesso a direitos assistenciais, especialmente quando, diante de riscos sociais concretos, o indivíduo encontra-se impedido de manter-se no emprego e de garantir, de forma autônoma, a própria subsistência e/ou a de seus dependentes.

Apesar desta incoerência legislativa, as transformações de natureza política, econômica e social ocorridas nas últimas décadas, repercutiram diretamente sobre os critérios utilizados pelo Estado brasileiro para a concessão de benefícios assistenciais. Tais mudanças estimularam uma reinterpretação da norma por parte dos Tribunais Superiores, sobretudo no tocante ao critério econômico de renda familiar *per capita*.

Nesse contexto, a jurisprudência passou a relativizar a rigidez do limite objetivo de renda previsto no § 3º do artigo 20 da LOAS (fixado em ¼ do salário-mínimo), reconhecendo que esse parâmetro não pode ser utilizado como requisito absoluto para a caracterização da condição de miserabilidade. Consolidou-se, assim, o entendimento de que outros elementos probatórios devem ser admitidos na aferição da situação social. Tal orientação foi consagrada em precedentes paradigmáticos, a exemplo dos Recursos Extraordinários nº 567.985⁴⁵ e 580.963⁴⁶, do Supremo Tribunal Federal, e do Recurso Especial repetitivo nº 1.112.557/MG (Tema 185), do Superior Tribunal de Justiça⁴⁷.

Em consonância com esse novo paradigma interpretativo, foi introduzido, por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)⁴⁸, o § 11 ao artigo 20 da LOAS, com a finalidade de positivar o entendimento jurisprudencial vigente. O dispositivo estabelece que o critério econômico objetivo não impede, por si só, a demonstração da condição de vulnerabilidade ou miserabilidade por meio de outros elementos de prova.

⁴⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm. Acesso em: 03 maio 2025. Art. 203, III.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 567.985. Mato Grosso. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/re567985.pdf>. Acesso em: 03 maio 2025.

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 580.963. Paraná. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=736432>. Acesso em: 03 maio 2025.

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: Resp 1112557 MG 2009/0040999-9. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. 20 de nov. de 2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900409999. Acesso em: 03 maio 2025.

⁴⁸ BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm#art105. Acesso em: 03 maio 2025.

Posteriormente, a Lei nº 14.176/2021⁴⁹ acrescentou o § 11-A ao mesmo artigo, permitindo a ampliação do limite de renda familiar *per capita* para até ½ salário mínimo, desde que observados os requisitos estabelecidos no artigo 20-B da LOAS e mediante regulamentação específica pelo Poder Executivo. Por conseguinte, a plena efetivação dessa ampliação depende de regulamentação infralegal, sujeita a critérios de responsabilidade fiscal, de modo que, até o momento, sua aplicação prática permanece condicionada:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

[...]

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar *per capita* previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021) (Vigência)⁵⁰.

Não obstante os avanços legislativos, inúmeras famílias em situação de necessidade, em especial aquelas cujo provedor exclusivo é responsável por criança com deficiência, ainda enfrentam obstáculos na obtenção do Benefício de Prestação Continuada. No caso de indeferimento do benefício assistencial, impõe-se, inicialmente, a realização do requerimento administrativo junto ao INSS. Contudo, diante da recorrente negativa por parte da autarquia, é frequente a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário como meio de assegurar o direito à prestação. Cumpre destacar que, conforme jurisprudência pátria, não se exige o exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da demanda judicial.

A atuação do Poder Judiciário, nesse cenário, revela-se de extrema relevância, sobretudo na forma como comprehende e reconhece a realidade das famílias monoparentais. A esse respeito, é importante ressaltar a mudança de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o Tema 27 da repercussão geral, revisou seu entendimento anteriormente firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.232/DF e nas Reclamações nº 2.303/RS e nº 2.298/SP. A Corte reconheceu a inconstitucionalidade parcial do dispositivo legal que restringia o acesso ao benefício com base exclusivamente no critério de renda. Conforme destacou o Relator, Ministro Gilmar Mendes,

⁴⁹ BRASIL. Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar *per capita* para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências. Brasília, 22 de junho de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14176.htm#art1. Acesso em: 03 maio 2025.

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Presidente da República Itamar Franco. Brasília, 7 de dezembro de 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em 11 maio 2025. Art. 20, § 11, § 11-A.

o valor de meio salário mínimo já é utilizado como parâmetro nos programas de assistência social atualmente em vigor, reforçando a necessidade de adequação do critério legal à realidade social:

É inconstitucional o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo como requisito obrigatório para concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição⁵¹.

Com relação à prova da condição de miserabilidade das famílias que pretendem um benefício assistencial, há, também, o Tema 185 do Supremo Tribunal de Justiça:

A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo⁵².

Corroborando o entendimento das instâncias superiores, a Súmula nº 21 da Turma Regional de Uniformização (TRU) da 3ª Região da Justiça Federal estabelece que:

Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de $\frac{1}{2}$ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo⁵³.

Outrossim, a Súmula nº 23 da mesma Turma dispõe que "O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil"⁵⁴. Logo, infere-se que o BPC não se destina, em tese, a ser a principal fonte de subsistência das famílias, mas sim de complementar economicamente situações em que o núcleo familiar, apesar do cumprimento do dever legal de sustento, permanece em situação de necessidade.

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema nº 27 do STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2569060&numeroProcesso=567985&classeProcesso=RE&numeroTema=27>. Acesso em: 26 abr. 2025.

⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: REsp 1112557 MG 2009/0040999-9. Recurso Especial Repetitivo. Art. 105, III, alínea "c" da CF. Direito Previdenciário. Benefício Assistencial. Possibilidade de Demonstração da Condição de Miserabilidade do Beneficiário por outros meios de prova, quando a renda *Per Capita* do núcleo familiar for superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Recurso Especial Provido.

⁵³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 198/2015, São Paulo, 26 de outubro de 2015. Publicações Judiciais II – JEF - Juizados Especiais Federais. Juizado Especial Federal de São Paulo. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/Sumulas_20_a_23.pdf. Acesso em: 05 maio 2025. Origem: processos: 0000147-18.2015.4.03.9300, 0000148-03.2015.4.03.9300, 0000149-85.2015.4.03.9300, 0000150-70.2015.4.03.93000000151-55.2015.4.03.9300, 0000152-40.2015.4.03.9300; processos 0000920-19.2014.4.03.6319, 0001666-45.2014.4.03.6331, 0006066-92.2014.4.03.6302, 0010812-03.2014.4.03.6302, 0063790-91.2013.4.03.6301, 0092610-33.2007.4.03.6301.

⁵⁴ *Ibid.*

Passa-se então à análise das decisões proferidas pelos Tribunais Federais referentes à concessão do Benefício de Prestação Continuada, considerando a flexibilização do critério de renda *per capita* para famílias monoparentais:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AUTISMO. VULNERABILIDADE SOCIAL COMPROVADA . 1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do art. 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido dispositivo) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 2 [...] Não foi em vão que o Tribunal da Cidadania, em precedente prolatado no REsp nº 1.112.557/MG, pela 3ª Seção, sendo Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado em 20/11/09, processado como representativo de controvérsia, nos termos do art . 543-C, do CPC, assentou a relativa validade do critério legal, tornando vinculante a necessidade de exame mais comprensivo para a análise judicial da hipossuficiência econômica. 3. *O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 18-04-2013, a Reclamação nº 4374 e o Recurso Extraordinário nº 567985, este com repercussão geral, reconheceu e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), por considerar que o critério ali previsto - ser a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo - está defasado para caracterizar a situação de vulnerabilidade, razão pela qual está consolidada a jurisprudência deste Tribunal [...]* 5. Hipótese em que a documentação médica juntada aos autos e a perícia médica comprovam a existência de transtorno de desenvolvimento (Autismo - CID F84), o qual, no presente caso, constitui barreiras de natureza física, mental e intelectual que, indubitavelmente, acarretam impedimentos de longo prazo e obstruem a participação da parte autora de maneira plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, admitindo-se, assim, o enquadramento do demandante na condição de deficiente. 6. *Tendo o estudo social certificado a vulnerabilidade social do autor, uma vez que as despesas médicas e essenciais da família possuem um valor superior à renda do grupo familiar. [...] assim, deve ser concedido o benefício assistencial desde a DER.* 7. Recurso desprovido. (TRF-4 - AC: 50098363020234049999, Relator.: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 10/10/2023, Nona Turma)⁵⁵.

Conforme se observa, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferiu decisão favorável à concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência (autismo), ao verificar a comprovação da precária situação social, caracterizada por despesas essenciais superiores à renda familiar. No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deliberou que:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EXCLUIR BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa [...]
2. No que diz respeito ao requisito socioeconômico, ainda que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, com redação dada pela Lei 14.176/2021, considere como hipossuficiente para consecução deste benefício pessoa incapaz de prover a sua manutenção por integrar família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, fato é que a

⁵⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC: 50098363020234049999. Relator: Paulo Afonso Brum Vaz. Data de Julgamento: 10/10/2023, Nona Turma.



jurisprudência entende bastante razoável a adoção de $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo como parâmetro, eis que os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário-mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, adotado pelo Programa Nacional de Acesso à Alimentação - Cartão Alimentação (Lei n.º 10.689/03); Programa Bolsa Família - PBF (Lei n.º 10.836/04); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação - Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde - Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); e Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001).

3. Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 567.985/MT (18/04/2013), com repercussão geral reconhecida, revendo o seu posicionamento anterior (ADI nº 1.232/DF e Reclamações nº 2.303/RS e 2.298/SP), reconheceu e declarou, incidente tantum, *a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que estabelecia a renda familiar mensal per capita inferior a $\frac{1}{2}$ do salário-mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. [...]*

4. O parágrafo 11 do artigo 20, incluído pela Lei 13.146/2015, normatizou que a miserabilidade do grupo familiar e a situação de vulnerabilidade do requerente podem ser aferidas por outros elementos probatórios, além da limitação da renda per capita familiar.

5. Com efeito, *cabe ao julgador avaliar o estado de necessidade daquele que pleiteia o benefício, consideradas suas especificidades, não devendo se ater à presunção absoluta de miserabilidade que a renda per capita sugere*. Precedentes do C. STJ: AgInt no REsp 1.831.410/SP, 1ª Turma, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJE 27/11/2019; AgInt no AgRg no AREsp 665.981/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, dje 04/02/2019; AgRg no REsp 1.514.461/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 24/05/2016).

6. Restou demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, a ensejar a concessão do *benefício assistencial*, bem como a incapacidade laborativa.

7. Apelação parcialmente provida⁵⁶.

Acerca das jurisprudências da Turma Recursal Unificada da 3^a Região e das decisões relacionadas às famílias monoparentais, o Tribunal Regional Federal da 3^a Região segue firmando entendimento no sentido de que:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000680-41.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá AUTOR: WELLINGTON EDSON SILVA NASCIMENTO Advogados do (a) AUTOR: FABIO FREITAS CORREA - MS9133, MARITANA PESQUEIRA CORREA - MS19214 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A RELATÓRIO. Trata-se de demanda proposta por WELLINGTON EDSON SILVA, representado por sua genitora Gonçalina Emilia da Silva, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão de benefício assistencial ao deficiente c/c adicional de 25% e pedido de antecipação de tutela. Indeferida a antecipação de tutela [...]. A TRU/3^a Região, a seu turno, firmou entendimento de que "na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de $\frac{1}{2}$ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo." (Súmula 21). Desse modo, haverá presunção absoluta de miserabilidade quando a família contar com renda per capita de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, e relativa caso seja de $\frac{1}{2}$ salário-mínimo, a ser afastada somente diante de circunstâncias especiais indicativas de suficiência socioeconômica do grupo. [...] Portanto, os núcleos familiares autônomos, constituídos, por exemplo, pelos pais e filhos, ou por um dos pais e filhos (família monoparental), devem ser considerados separadamente para o cálculo da renda, ainda que residam com outros parentes. Por fim, o dever de sustento cabe primordialmente à família, em decorrência do dever de prestar alimentos, sendo o benefício assistencial subsidiário (Súmula 23 da TRU/3^a Região). Análise

⁵⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. 0005716-03.2016.4.03.9999. ApelRemNec – Apelação/Remessa Necessária. 8^a Turma. Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto. Julgamento: 25/04/2024. DJEN Data: 29/04/2024. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/jurisprudencia/Home/ListaColecao/9?np=8>. Acesso em: 11 maio 2025.



da Demanda. A parte autora *requer o benefício na condição de pessoa com deficiência, de modo que deverão ser preenchidos dois requisitos: deficiência e hipossuficiência econômica.* [...]. Quanto aos impedimentos de longo prazo, o laudo pericial médico informa que o autor é portador de retardamento mental grave, transtornos do nervo óptico e hidrocefalia congênita e atinge total enquadramento nos critérios da Classificação Internacional de Funcionalidades (CIF) [...] Desse modo, é de se concluir que encontra efetivas barreiras para a vida plena perante a sociedade, caracterizando impedimento de longo prazo, desde a data do requerimento administrativo em 04.09.2012. *Quanto à hipossuficiência econômica, o laudo social consignou que o autor vive em uma residência simples e o núcleo familiar é composto pelo autor e sua genitora. Atesta, ainda, que a renda familiar soma R\$ 2.824,00, decorrentes do benefício previdenciário de aposentadoria e do trabalho como doméstica que sua mãe aufera.* [...] Ademais, observo que o trabalho como *doméstica* é *informal*, não há registro de vínculo de emprego no Extrato CNIS, ora anexado. Aliado a esses elementos, a parte autora colaciona aos autos demonstrativo de *despesas fixas com transporte e medicação*. Assim, sem considerar o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo auferido pela genitora, a renda per capita familiar é R\$ 712,00, e não constam nos autos indícios capazes de infirmar a presunção daí resultante. [...] (TRF-3 - ApCiv: 00143034320184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 29/07/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019). Dessa forma, [...] preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão do benefício assistencial ao deficiente, desde a data do requerimento administrativo – DER, em 04.09.2012, observada a prescrição. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, a fim de: a) condenar o réu a conceder à parte autora benefício assistencial ao deficiente, desde a data do requerimento administrativo, em 04.09.2012, com renda mensal nos termos da lei. b) julgar improcedente o pedido de adicional de 25% sobre o valor do benefício assistencial. Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente desde quando devidas e acrescidas de juros moratórios a partir da citação, segundo os índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal na data da liquidação, descontados benefícios inacumuláveis e de mesma natureza e observada a prescrição. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, diante do juízo de certeza jurídica resultante da sentença, e do caráter alimentar do benefício, *defiro a tutela de urgência pleiteada, determinando ao réu a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.* [...]. Publique-se. Intime-se. Corumbá/MS, datado e assinado eletronicamente. Daniel Chiaretti Juiz Federal Substituto⁵⁷.

Em mais um exemplo de pronunciamento oriundo da Justiça Federal, o Tribunal Regional Federal da 5^a Região, ao apreciar recurso interposto pelo INSS, reconheceu a necessidade de flexibilização do critério econômico para fins de concessão do benefício assistencial, diante da condição de autismo severo apresentada pelo demandante. Consta da decisão que, embora a renda *per capita* do núcleo familiar (composto unicamente pelo autor e sua genitora) ultrapasse, ligeiramente, o limite de $\frac{1}{2}$ salário mínimo, os elevados custos decorrentes da deficiência, bem como a imprescindibilidade de cuidados contínuos, configuram elementos suficientes para justificar a manutenção do benefício, em conformidade com o já decidido pelo juízo de primeiro grau:

RECURSO INOMINADO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. BPC. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO COMPROVADO. AUTISMO INFANTIL. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIAIS E PESSOAIS

⁵⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. 1^a Vara Federal de Corumbá. Número Único: 5000680-41.2019.4.03.6004. Autor: Wellington Edson Silva Nascimento. Advogados do Autor: Fabio Freitas Correa - MS9133, Maritana Pesqueira Correa - MS19214. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Data de Disponibilização: 2024-09-12T00:00:00. Data de Publicação: 2024-09-13.



DEMONSTRA A VULNERABILIDADE ECONÔMICA DO NÚCLEO FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO⁵⁸.

Verifica-se, a partir da análise das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais, uma tendência à flexibilização dos critérios objetivos tradicionalmente adotados para a concessão do BPC, especialmente no que tange à renda *per capita*, com ênfase na necessidade de uma abordagem individualizada e contextualizada. Apesar dos avanços legislativos nesse campo, o ordenamento jurídico vigente ainda revela lacunas significativas, sobretudo diante das especificidades das famílias que possuem apenas uma figura parental, cuja estrutura fragilizada demanda maior sensibilidade por parte do legislador. As decisões judiciais, ao reconhecerem os limites do critério econômico estritamente numérico e ao ponderarem fatores como a gravidade da deficiência, os custos adicionais decorrentes dela e a ausência de rede de apoio, evidenciam a urgência de revisões normativas que adequem a política assistencial à realidade concreta desses núcleos familiares, amplamente presentes no contexto social brasileiro.

Neste panorama, foi apresentado, em 2022, o Projeto de Lei nº 2846/22⁵⁹, que propõe a modificação da Lei nº 8.742/1993 (LOAS). De autoria do Deputado Vinicius Carvalho (Republicanos-SP), o referido projeto encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados e tem por objetivo garantir a concessão do BPC a famílias monoparentais em situação de vulnerabilidade⁶⁰.

A redação atual do artigo 21-A da LOAS, que constitui o objeto da proposta de alteração legislativa, é a seguinte:

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

⁵⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5. Recurso Inominado: 0512013-73.2022.4.05.8100. Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará. Fortaleza, 26 de janeiro de 2023. Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa. 1ª Relatoria da 2ª TR/CE.

⁵⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. PL n. 2846/2022. Apresentação: 23/11/2022 16:23:33.590 - Mesa. Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. “Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências” para que o Benefício de Prestação Continuada - BPC não seja suspenso na hipótese de responsável por família monoparental exercer atividade remunerada. Brasília, 03 de agosto de 2022. Deputado Vinicius Carvalho (Republicanos-SP). Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2217620&filename=PL%202846/2022. Acesso em: 10 de maio. 2025.

⁶⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projetos de Lei e Outras Proposições/PL 2846/2022. 57ª Legislatura - 3ª Sessão Legislativa Ordinária. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2339471#:~:text=PL%202846%2F2022%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Altera%C3%A7%C3%A3o%2C%20Lei%20Org%C3%A2nica%20da%20Assist%C3%A3ncia,%2C%20Fam%C3%ADlia%20monoparental%2C%20Atividade%20remunerada>. Acesso em: 10 de maio 2025.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)⁶¹.

A seguir, apresenta-se a redação que será conferida ao artigo 21-A da Lei nº 8.742/1993, caso seja aprovado o Projeto de Lei ora em tramitação:

Art. 1º. Esta Lei modifica a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – que “Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, para que o Benefício de Prestação Continuada - BPC não seja suspenso na hipótese de responsável por família monoparental exercer atividade remunerada.

Art. 2º. Inclua-se onde o seguinte §3º ao Art. 21-A da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993: [...].

“Art. 21-A. [...] § 3º *O benefício não será suspenso na hipótese de responsável por família monoparental que passe a exercer atividade remunerada (NR)*”.

O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar a continuidade do Benefício de Prestação Continuada nas situações em que o responsável por família monoparental exerce atividade remunerada. Tal medida visa afastar os efeitos da atual redação da Lei Orgânica da Assistência Social, que determina a suspensão do benefício quando o titular passa a exercer atividade laborativa⁶².

A proposta justifica-se pela reconhecida condição dos responsáveis monoparentais, os quais enfrentam, sozinhos, a incumbência do sustento e cuidado familiar. Possibilitar o exercício de atividade remunerada revela-se, portanto, essencial à complementação da renda e à subsistência digna desses núcleos familiares. Ademais, segundo o parlamentar, tal alteração legislativa não irá representar qualquer acréscimo de despesa à Seguridade Social, visto que não se trata da criação de um novo benefício, mas da manutenção de um direito já reconhecido.

A presente alteração legislativa revela-se indispensável para a concretização dos deveres constitucionais de proteção à família, à infância e à dignidade da pessoa humana. No processo de formulação de deveres jurídicos, evidencia-se a necessidade de políticas públicas e de iniciativas normativas que atendam às especificidades do cuidado exigido pelas situações de vulnerabilidade contemporâneas. Com efeito, é incontestável a relevância do cuidado como princípio orientador da

⁶¹ Art. 21-A. (BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 03 maio 2025).

⁶² BRASIL. Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011. Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual. Presidência da República Dilma Rousseff. Artigo 21-A. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12470.htm. Acesso em: 11 maio 2025).

atuação estatal voltada à mitigação das causas e consequências da hipossuficiência social, contribuindo para a construção de políticas públicas estruturantes e duradouras, capazes de promover transformações sociais efetivas e intergeracionais⁶³.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se que o critério legal de renda *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para a concessão do Benefício de Prestação Continuada mostra-se anacrônico e insuficiente diante das múltiplas e complexas formas de vulnerabilidade social enfrentadas pelas famílias brasileiras, sobretudo as monoparentais. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme demonstrado, tem desempenhado papel relevante ao flexibilizar a interpretação estrita desse requisito, permitindo a consideração de outros elementos que evidenciem a situação de miserabilidade, conforme disposto no § 11 do artigo 20 da LOAS. No entanto, essa atuação judicial, embora necessária, revela-se limitada, na medida em que mães e pais solo dependem de processos morosos e onerosos para garantir um direito básico, o qual deveria ser prontamente acessível.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 2846/22 surge como uma proposta legislativa promissora ao reconhecer as especificidades das famílias com pais e mães solos e buscar a atualização do critério de renda, alinhando-o à realidade socioeconômica atual. A necessidade premente de uma reforma normativa que reconheça a pobreza em sua dimensão multidimensional, bem como a relevância dos arranjos familiares monoparentais (configuração amplamente disseminada na sociedade brasileira) revela-se imperativa para que o BPC possa cumprir, de forma efetiva, sua função enquanto instrumento de justiça social e inclusão.

⁶³ Precaução e prevenção são expressões do cuidado para além do tempo presente. Como esclarece Leonardo Boff, vem desse compromisso do cuidado com as gerações futuras os princípios da precaução e da prevenção, tão caros à tutela do meio ambiente no Brasil (BOFF, Leonardo. *O cuidado necessário: na vida, na saúde, na educação, na ecologia, na ética e na espiritualidade*. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 31 e ss.).



REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vitor. Planejando a família in vitro: o direito ao planejamento familiar e as famílias monoparentais. **IBDFAM**, [S.I.], 14 jun. 2013 Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/893/Planejando+a+fam%C3%ADlia+in+vitro%3A+o+direito+ao+planejamento+familiar+e+as+fam%C3%ADlias+monoparentais>. Acesso em: 05 maio 2025.

BOFF, Leonardo. **O cuidado necessário:** na vida, na saúde, na educação, na ecologia, na ética e na espiritualidade. Petrópolis: Vozes, 2012

BRASIL. Agência Gov. **Salário mínimo é de R\$ 1.518 a partir desta quarta-feira (1º).** 01/01/2025 Agência Gov | Com MTE e Planalto. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202412/salario-minimo-e-de-r-1-518-a-partir-desta-quarta-1deg>. Acesso em: 11 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL n. 2846/2022. Apresentação: 23/11/2022 16:23:33.590 - Mesa. Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.** “Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências” para que o Benefício de Prestação Continuada - BPC não seja suspenso na hipótese de responsável por família monoparental exercer atividade remunerada. Brasília, 03 de agosto de 2022. Deputado Vinicius Carvalho (Republicanos-SP). Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2217620&filename=PL%202846/2022. Acesso em: 10 de mai. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projetos de Lei e Outras Proposições/PL 2846/2022.** 57ª Legislatura - 3ª Sessão Legislativa Ordinária. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2339471#:~:text=PL%202846%2F2022%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Altera%C3%A7%C3%A3o%2C%20Lei%20Org%C3%A2nica%20da%20Assist%C3%A3ncia,%2C%20Fam%C3%A3o%C2%ADlia%20monoparental%20Atividade%20remunerada>. Acesso em: 10 de maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.** Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 , acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva. Brasília, 26 de setembro de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em: 10 maio 2025. Art. 4º, § 1º.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Presidência da República Itamar Franco. Brasília, 7 de dezembro de 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 11 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva. Brasília, 1º de outubro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 11 maio 2025. Art. 34.

BRASIL. Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011. Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12470.htm. Acesso em: 11 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm#art105. Acesso em: 03 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar **per capita** para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências. Brasília, 22 de junho de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14176.htm#art1. Acesso em: 03 maio 2025.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/17270-pnad-continua.html?edicao=27762&t=sobre>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico – 2010. Famílias e domicílios. Resultados da amostra. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/97/cd_2010_familias_domicilios_amostra.pdf. Acesso em: 3 jun. 2020.

BRASIL. Súmula 80. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Diário Oficial da União**, 24/04/2015. p. 00162. PEDILEF n. 0528310-94.2009.4.05.8300, julgamento: 15/4/2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=80>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: **Resp 1112557 MG 2009/0040999-9.** Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. 20 de nov. de 2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900409999. Acesso em: 03 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 567.985.** Mato Grosso. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/re567985.pdf>. Acesso em: 03 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 580.963.** Paraná. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=736432>. Acesso em: 03 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema nº 27 do STF.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2569060&numeroProcesso=567985&classeProcesso=RE&numeroTema=27>. Acesso em: 26 abr. 2025.



BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. **0005716-03.2016.4.03.9999**. ApelRemNec – Apelação/Remessa Necessária. 8^a Turma. Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto. Julgamento: 25/04/2024. DJEN Data: 29/04/2024. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/jurisprudencia/Home/ListaColecao/9?np=8>. Acesso em: 11 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. 1^a Vara Federal de Corumbá. **Número Único: 5000680-41.2019.4.03.6004**. Autor: Wellington Edson Silva Nascimento. Advogados do Autor: Fabio Freitas Correa - MS9133, Maritana Pesqueira Correa - MS19214. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Data de Disponibilização: 2024-09-12T00:00:00. Data de Publicação: 2024-09-13.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3^a Região, Edição nº 198/2015**, São Paulo, 26 de outubro de 2015. Publicações Judiciais II - JEF – Juizados Especiais Federais. Juizado Especial Federal de São Paulo. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/Sumulas_20_a_23.pdf. Acesso em: 05 maio 2025. Origem: processos 0000147-18.2015.4.03.9300, 0000148-03.2015.4.03.9300, 0000149-85.2015.4.03.9300, 0000150-70.2015.4.03.93000000151-55.2015.4.03.9300, 0000152-40.2015.4.03.9300; processos 0000920-19.2014.4.03.6319, 0001666-45.2014.4.03.6331, 0006066-92.2014.4.03.6302, 0010812-03.2014.4.03.6302, 0063790-91.2013.4.03.6301, 0092610-33.2007.4.03.6301.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4^a Região. **AC: 50098363020234049999**. Relator: Paulo Afonso Brum Vaz. Data de Julgamento: 10/10/2023, Nona Turma.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5^a Região TRF-5. **Recurso Inominado: 0512013-73.2022.4.05.8100**. Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará. Fortaleza, 26 de janeiro de 2023. Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa. 1^a Relatoria da 2^a TR/CE.

COSTA, Demian Diniz da. **Famílias monoparentais**: reconhecimento jurídico. Rio de Janeiro: Aide, 2002.

DIA das Mães: a vida das 11 milhões de brasileiras que criam os filhos sozinhas. **Instituto Locomotiva**, [S.I.], 11 maio 2020. Disponível em: <https://ilocomotiva.com.br/clipping/fantastico-dia-das-maes-a-vida-das-11-milhoes-de-brasileiras-que-criam-os-filhos-sozinhas/>. Acesso em: 6 abr. 2020.

MÃES solo no mercado de trabalho crescem 1,7 milhão em dez anos. **Fundação Getúlio Vargas**, [S.I.], 18 maio 2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/maes-solo-mercado-trabalho-crescem-17-milhao-dez-anos>. Acesso em 06 abr. 2025.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Em busca da nova família: uma família sem modelo. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, ano 1, n. 1, jul./set. 2012. Disponível em: <http://civilistica.com/embusca-da-nova-familia/>. Acesso em: 15 out. 2014.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A nova família, de novo. Estruturas e funções das famílias contemporâneas. **Revista Pensar (UNIFOR)**, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 587-628, maio/ago. 2013.

GONÇALVES, Michele A. Lima Inovações da Lei nº 12.470 à LOAS em contraste com a inserção da pessoa deficiente no mercado de trabalho. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, [S.I.], n. 30, p. 53, 55, 57, jan. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Resolução aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas em 09/12/75**. Resolução adotada pela Assembléia Geral da Nações Unidas 9 de dezembro de 1975 Comitê Social Humanitário e Cultural. Disponível em:



https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Deficientes/declaracao_direitos_pessoas_deficientes.htm. Acesso em: 11 maio 2025.

TEPEDINO, Gustavo. O conceito de família entre autonomia existencial e tutela de vulnerabilidades. **Tribuna do Advogado**, [S.I.], ano LXV, n. 555, fev. 2016. Disponível em: <https://www.oabpj.org.br/tribuna/ordem-age-garantir-tributacao-menor-advogados/conceito-fam-ilia-entre-autonomia-existencial>. Acesso em: 28 maio 2020.

VIVEIROS DE CASTRO, Thamis Dalsenter; ALMEIDA, Vitor. Famílias monoparentais, vulnerabilidade social e cuidado. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 28, p. 77-96, abr./jun. 2021.